



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002688-44.2024.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante CLAUDINEI ANTUNES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CREFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002688-44.2024.8.26.0270

Apelante: CLAUDINEI ANTUNES DE OLIVEIRA

Apelado: BANCO CREFISA S/A

Juíza de Direito: Dra. Katheryne Carvalho de Oliveira Versignassi

Origem: Foro de Itapeva - 1ª Vara

VOTO nº 28769

APELAÇÃO - AÇÃO REPARATÓRIA C.C.
INDENIZATÓRIA - Descontos não reconhecidos sobre
benefício previdenciário - Sentença de improcedência -
Irresignação recursal do autor - Cerceamento de defesa -
Inocorrência - Ilegitimidade passiva do banco, que figura
como mero intermediário - Descontos sobre o benefício
previdenciário que são operacionalizados pelo INSS -
Sentença reformada para julgar extinta a ação, sem
resolução do mérito - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

A Douta Magistrada *a quo*, ao proferir a r.
sentença de fls. 222/223, mantida às fls. 222/223, cujo relatório
adoto, julgou a “AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS
MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”, ajuizada por
CLAUDINEI ANTUNES DE OLIVEIRA em face de BANCO CREFISA
S/A, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, nos termos do artigo 487,
inciso I do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, JULGO
IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Por consequência, REVOGO a
tutela provisória de urgência. Em razão da sucumbência, condeno o
autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos
honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atualizado da*

causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Observe-se o disposto no art. 98, §3º do CPC, vez que beneficiário da gratuidade da justiça.”

Insurgência recursal do autor (fls. 226/243). Alega que o réu é parte legítima para figurar no polo passivo, pois atua como intermediário pagador de seu benefício previdenciário; que não houve inversão do ônus da prova; que é necessária realização de perícia, para que se apure se os descontos decorrem de contrato celebrado por terceiro ou pelo réu; que o processo deveria ter sido extinto sem resolução do mérito, para que pudesse ajuizar *“nova demanda direcionada ao polo passivo correto”*; que a sentença é contraditória ao reconhecer a ilegitimidade passiva e julgar o mérito. Pugna pelo provimento, para que a sentença seja anulada e determinada a realização de perícia; subsidiariamente, pela extinção da ação sem resolução do mérito.

Contrarrazões às fls. 247/252.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, consigno que o presente recurso é tempestivo, dispensada a parte autora do recolhimento de preparo, pois beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 45/47).

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

As preliminares suscitadas se confundem com o mérito recursal e com ele serão apreciadas.

Trata-se de “AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”, ajuizada por CLAUDINEI ANTUNES DE OLIVEIRA em face de BANCO CREFISA S/A.

Narra o autor que desconhece qualquer consignação a ensejar descontos sobre seu benefício previdenciário, mensalmente depositado em conta mantida junto ao banco réu; que não recebeu qualquer valor correspondente. Pugna pela concessão de tutela de urgência, para suspensão dos descontos, bem como pela procedência, para que seja condenado o réu à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

Tutela de urgência deferida (fls. 45/47).

Em contestação, o réu suscita ilegitimidade de parte, pois o benefício previdenciário do autor é depositado pelo INSS, já com abatimento dos valores impugnados; que não é responsável pelos descontos. Bate-se pela improcedência.

Ofertada réplica.

Instruído o feito, sobreveio a sentença de improcedência ora combatida.

Pois bem.

Não há se falar em cerceamento de defesa, pois desnecessária a produção de outras provas, restando mantido o afastamento do pedido pela realização de perícia sobre os extratos bancários (fls. 192). Como constou da sentença, inexistente controvérsia sobre os extratos, repetidos pelo réu em sua defesa.

Ademais, todas as questões apresentadas independem de produção de outras provas, já que aquelas produzidas nos autos são suficientes ao deslinde do feito.

Quanto ao mérito, resta impossibilitada a responsabilização da instituição financeira ré pelos descontos.

Os extratos de fls. 37/42 e 159/168 dão conta de que o autor sofre descontos em seu benefício previdenciário a título de consignação, porém, o extrato INSS de fls. 43/44 não ostenta registro de averbação de qualquer empréstimo consignado.

Em resposta, o réu demonstrou a

inexistência de empréstimo ativo em sua plataforma, comprovando que seu papel se resume à disponibilização do benefício previdenciário na conta bancária mantida pelo autor naquela instituição, depositado mensalmente pelo INSS.

Trata-se, portanto, de situação peculiar, em que o autor sofre descontos em seu benefício, mas não possui informações sobre a origem do contrato que enseja tais descontos.

Assim, não há dúvida da ilegitimidade passiva do banco réu, que apenas intermedia o recebimento do benefício previdenciário pelo autor, não possuindo qualquer ingerência sobre os descontos impugnados, diretamente operacionalizados pelo INSS.

Portanto, de rigor o acolhimento da tese subsidiária para **reconhecer a ilegitimidade passiva do réu e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.**

Sem impugnação específica à condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, mantenho a decisão, observando-se a gratuidade da justiça.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, deixo de fixar honorários advocatícios recursais, nos termos

previstos no §11, do artigo 85, do CPC/15, pois, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a majoração somente caberá nos casos de *“não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente.”* (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dj. 04.04.2017).

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ao exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE**
AO RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)